

Luiz Simen / 41

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Guarapetuba, aos 29 de novembro de 1958.

Luiz Simen / 109

Revogada em 25/09/1964

Lei nº 306

REVOGADA PELA LEI Nº 542/64-DE 25-4-64 LIVRO 10 - PL. 75

Pela Lei nº 542/64

Mesamis Tibicá Simenta, Prefeita Municipal de Guarapetuba. Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As taxas de água da rede municipal e a caução a que estão sujeitos os respectivos consumidores serão cobrados de conformidade com a tabela integrante da presente lei. Art. 2º. O recolhimento da taxa deverá ser efetuado mensalmente, independentemente de aviso, na Tesouraria Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, incidendo ao dia 16 em diante um acréscimo de 10% (dez por cento) e, se a taxa não for paga até o último dia do mês subsequente ao vencido, interromper-se-á o fornecimento de água. Parágrafo único. O restabelecimento da ligação interrompida só será procedida depois de pago pelo contribuinte todo o débito existente e a taxa de religação na importância de Cr\$ 50,00 (Cinquenta Cruzetinos). Art. 3º. Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente ou com abatimento,

excet. os casos previstos em lei.

Parag. Único. A cada prédio deverá corresponder uma ligação de água independente, não importando que os prédios sejam contíguos, de fundo de quintal ou que pertençam a um só proprietário.

Art. 4º. Para que se faça a ligação de um prédio ou construção à rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado ou quem suas vozes fizer, requerer na Prefeitura Municipal, fazendo no ato a devida Caução.

Parag. 1º. As cauções a que estão sujeitos os consumidores, serão na proporção de dois meses de abastecimento, na forma da tabela desta lei.

Parag. 2º. Esgotado o prazo de garantia objeto do parágrafo anterior, sem que o consumidor tenha regularizado seu débito, utilizar-se-á a Prefeitura da Caução para satisfimento do débito existente.

Art. 5º. O suprimento de água só se fará depois de preenchidas as exigências do artigo 4º.

Art. 6º. As instalações internas deverão ser executadas obedecendo as normas indicadas pela técnica e higiene sob a fiscalização municipal.

Art. 7º. Aquelle que sem autorização da Prefeitura fôr nas instalações externas de água, desobedecendo-as de sua direção, fizer qualquer obra que as prejudique, ou fizer ligação clandestina, será obrigado além de indenizar o dano, a pagar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). Ficando também privados os suprições de água até

Final liquidação do dano e da multa.

Parag. único - Quem servir a outo prédio ou a terceiros com a sua instalação de água, será obrigado a desligar a ligação e pagar a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), interrompendo-se o fornecimento de água até final liquidação da multa. Art. 8º - O consumo em excesso da tabela prevista na presente lei, será cobrada a razão de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por metro cúbico, quando for adotado o uso do hidrômetro.

Art. 9º - Sempre que for julgado necessário pelo serviço de água da Prefeitura, o consumidor facilitará ao funcionário encarregado desse serviço, o espaço que a rede entrena e de todos os aparelhos hidráulicos.

Parag. 1º - Constatada qualquer irregularidade que possa provocar deficiência no abastecimento geral ou outra causa julgada prejudicial, será o consumidor intimado a sanar as dentro de prazo razoável.

Parag. 2º - Findo o prazo, se a intimação na hora ser não cumprida, o serviço será executado pela Prefeitura, por conta dos interessados que deverão pagar o respectivo custo dentro do prazo de trinta dias, contados da emissão do aviso, sob pena de fechamento da água.

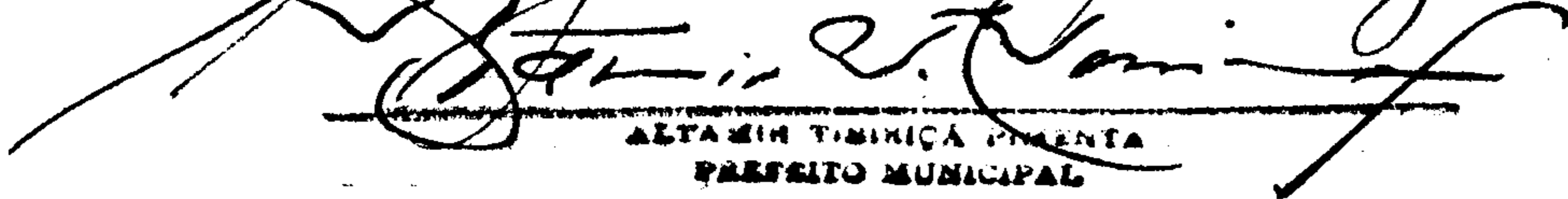
Art. 10º - A tabela constante desta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1959, quando deverá estar ligada à nova rede de abastecimento de água todos os prédios servidos por esse serviço, ficando os consumidores con-

sem prazo de trinta dias de antecedência
que seja publicado em edital, para regu-
larização ou ajuste das condições a nova ta-
bela, sob pena de interrupção do for-
necimento si não satisfizer as exigên-
cias do artigo 4º, desligando-se o pré-
dio a base da taxa da rede velha que será
totalmente suprimida.

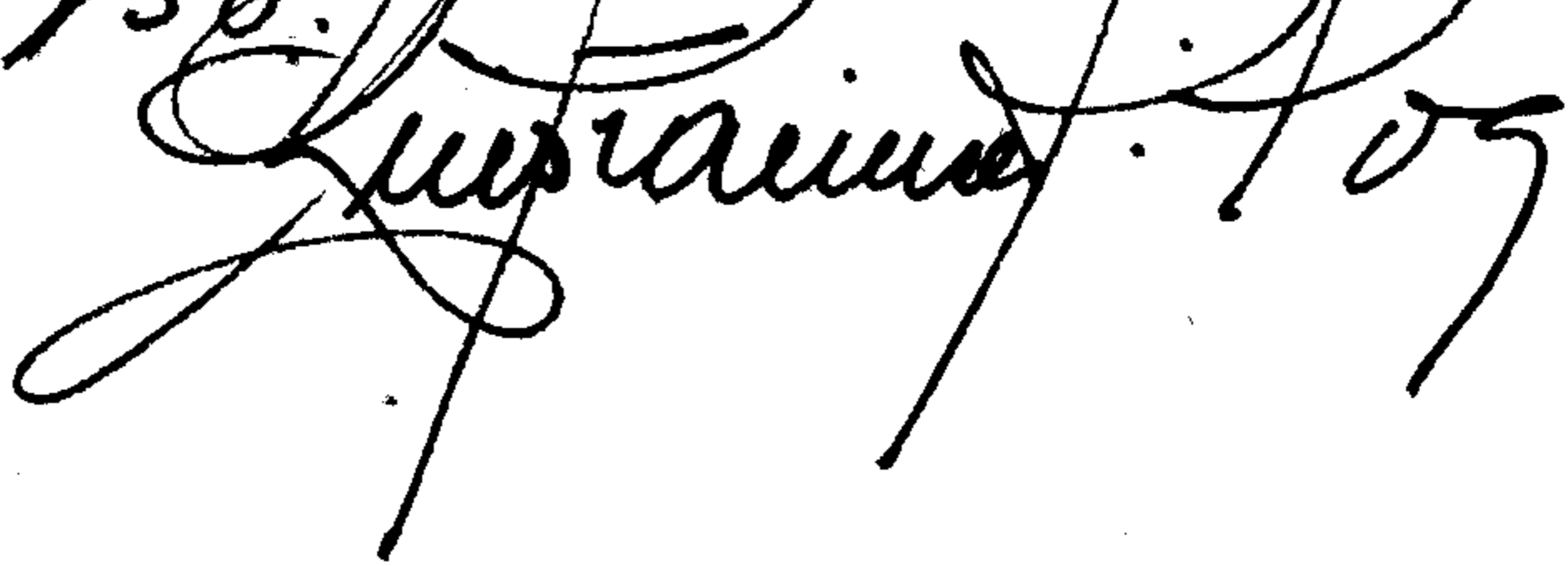
Art. 11º - Nenhuma modificação se fará,
das taxas objeto da tabela constante des-
ta lei, sem prévia audiência do Departa-
mento de Obras Sanitárias, na forma do
que prescreve o artigo 4º e seu parágrafo,
da Lei nº 191, de 24 de julho de 1954.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário, no sentido das leis nºs 15,
30 de agosto de 1948; 14, de 26 de junho de
1952 e 115, de 11 de novembro de 1952.

Paraguatubá, 1º de dezembro de 1958.


ALTAMIR TIMONILHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Paraguatubá, aos 1º de
dezembro de 1958.



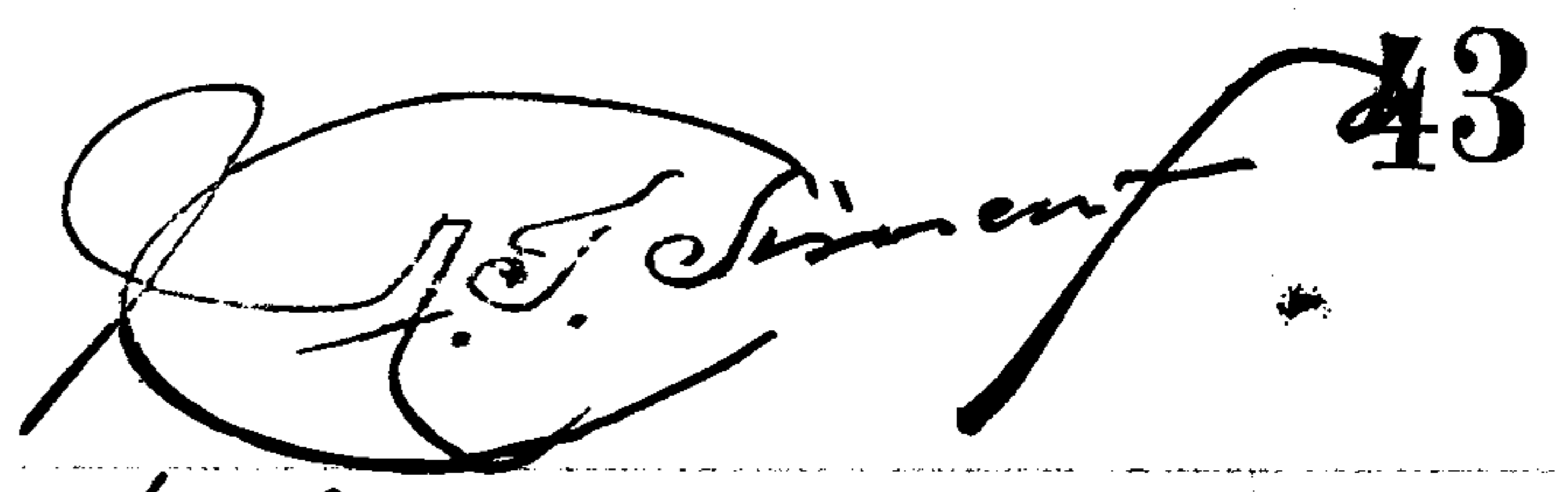
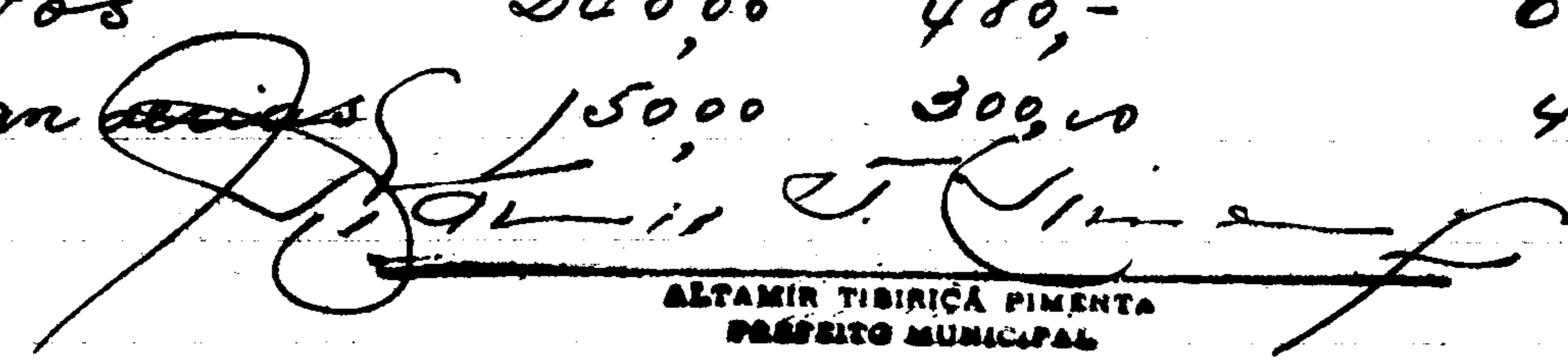
43


Tabela a que se refere a Lei n.º 300, de 1.º de Dezembro de 1958.

do lance	Taxa	Quação	Volume
Residencial	83,00	166,00	mts 3
Comercial	120,00	240,00	20
Lojas, Pensões ou similares com números de quartos até cinco	240,-	480,00	60
De mais de cinco até quatro em par.			
Armazéns	300,00	600,00	80
Construções ou re- formas	150,00	300,00	40
Lavandaria de Autos	240,00	480,-	60
Lavandarias	150,00	300,00	40


 ALTAMIR TIBIRIÇÁ PIMENTA
 PRAEPO S MUNICIPAL

ESTA TABELA TEM NOVOS VALORES
 PELA LEI N.º 36-63-3-12-63-LIVRO 10-FLS. 17V.